



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.317, DE 2013**

**(Do Sr. Chico Lopes)**

Acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6047/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º. O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art.41 .....

Parágrafo único. É assegurado para os idosos, o desconto de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, no valor do ticket dos estacionamentos privados e públicos.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O tema objeto deste Projeto de Lei é sem sombra de dúvida de relevante alcance social, uma vez que objetiva não somente consolidar os direitos conquistados pelos idosos ao longo desses anos, mas também ampliá-los, como forma de garantir que possam viver dignamente na sociedade.

A própria Constituição Federal no art. 230 em si já era o suficiente para garantir a proteção ao idoso, porque assegura "*a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*". O dever de assegurar a participação comunitária, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida, pertence à família, a sociedade e ao Estado, sendo, portanto, dever de todos. No entanto, é preciso sempre atualizarmos as leis para efetivarmos os seus direitos constitucionais.

Estamos certos de que a alteração proposta contribuirá de forma essencial para o atendimento dos objetivos indicados na Política de Direitos Fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, estabelecidas pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2013 (Estatuto do Idoso e outras providências).

Dito isso, conclamamos aos pares, a aprovação do presente Projeto de Lei, com a finalidade de ampliar os direitos dos idosos, garantindo que possam estar ao seu alcance uma posição de cidadão efetivo na sociedade, com o respeito e a dignidade que merecem. Não devemos esquecer que os idosos são os formadores de nossa sociedade, pois o que na verdade realmente desejam é participar ativamente dela.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

**CHICO LOPES**  
**Deputado Federal (PCdoB-CE)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VIII  
DOS ÍNDIOS**

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**CAPÍTULO VIII  
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco

sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....

.....

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

#### **CAPÍTULO X DO TRANSPORTE**

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**